



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086063-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO GRANZOTTI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58821

AGRAVO Nº: 2086063-23.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo/Foro Regional de Pinheiros

AGTE.: Mauricio Granzotti

AGDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Ausência dos requisitos para Concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu ao agravante a gratuidade processual nos autos na Ação de Limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento (fls. 62/64 na origem).

Sustenta, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais e que a simples declaração de insuficiência de recurso, é hábil a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 04). Cita longa jurisprudência.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. A banco agravado não foi citada na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, a teor do artigo 99, § 3º do CPC/2015, a presunção é relativa.

O agravante afirma, neste recurso, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, entretanto, a simples auto declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

In casu, os documentos colacionados pelo agravante (fls. 50/61 na origem), não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com efeito, o autor declara que: “(...) *como profissional autonomo tem uma renda variável que oscila entre R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) a R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais), esclarecendo ainda que em determinado mês, o requerente pode não receber remuneração, assim, o autor encontra-se em um superendividamento*” (fls. 46 na origem) .

Frise-se que o recorrente não traz a sua ultima declaração ao Imposto de Renda.

Assim, em face a renda que o recorrente declara auferir fica afastada a presunção de necessidade do benefício .

Frise-se que não houve demonstração dos

meses em que o recorrente ficou desprovido de eventual renda de forma a demonstrar impossibilidade do pagamento das despesas processuais.

Diante dos documentos carreados ao presente instrumento, tem-se que não restou efetivamente comprovada a atual situação de dificuldade financeira da recorrente, a qual não faz jus à concessão da gratuidade.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator